

PROJETO DE LEI Nº de 2016
(Do Senhor Chico Lopes)

Altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§ 1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados:

I - dentro da área do município, para o transporte de estudantes da educação básica na zona urbana e de estudantes da educação superior, e fora da área do município, para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos ou de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus municípios de residência.

§ 2º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que trata o inciso I do §1º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado visa garantir o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

Originalmente a matéria foi proposta em 2013 pelo então deputado João Ananias (PCdoB-CE), e agora a retomamos para apreciação dos nobres pares.

Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido, no entanto, a distribuição da oferta de oportunidades de estudos técnicos ou superiores tecnológicos ou de graduação ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

Atualmente, a União executa dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que visam atender a alunos moradores da zona rural.

Recentemente, a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei do Pronatec e dá outras providências, possibilitou que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal utilização, claro, não pode ser feita em prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União.

Parece-nos legítimo que tal prerrogativa seja estendida aos alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação que dependem de deslocamento entre municípios ou mesmo entre estados, desde que matriculados em áreas de formação nas quais não existam cursos autorizados ou reconhecidos em suas localidades de residência.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para aprovação dessa proposição, que consideramos importante.

Sala das Sessões, em de 2016

Deputado Chico Lopes
(PCdoB- CE)